



PARECER JURÍDICO



Recorrente: Liderpetro Distribuidora de Petróleo Ltda

Processo: 445134/16

Auto de Infração: 45670/2013

**I - Relatório**

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração n.45670/2013 no dia 02/04/2013, vez ter sido constatado que o empreendimento autuado, instalou tanque sem a licença de instalação, bem como descumpriu as condicionantes 02 e 06 e cumpriu fora do prazo a condicionante 1.

O referido Auto de Infração foi lavrado, com fundamento no art. 83, anexo I, código 105 e 106 do Decreto de nº. 44.844/08 e pela prática da infração supramencionada fora aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$ 20.002,00 (vinte mil e dois reais).

Apresentada defesa, esta foi julgada improcedente, conforme parecer e decisão acostada aos autos, sendo mantido a penalidade aplicada no auto de infração.

Em 21/11/2016, o autuado foi notificado da decisão do processo nos termos do artigo 42, do Decreto Estadual 44844/2008, sendo que inconformado com a decisão, em 21/12/2016 interpôs recurso conforme previsto no artigo 43 do citado decreto.

Em sede de recurso o autuado alega desconhecer a norma na época, e não ter havido nenhum dano ambiental na instalação do tanque, afirma não ser razoável os valores da multa aplicada, e que deveria ter sido aplicado advertência, requereu ao final a reforma da decisão.

É o relatório.

**II - Fundamento**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do artigo 43, caput, do citado decreto.

**No mérito**

Em sede de recurso o autuado alega desconhecer a norma ambiental para instalação do tanque e que a sua instalação não causou dano ambiental, sem razão ao



recorrente, uma vez que o art. 3º. da Lei de Introdução o princípio de que ninguém pode alegar o desconhecimento da lei.

A vida em sociedade não seria possível se as pessoas pudessem alegar o desconhecimento da lei para se escusar de cumpri-la. Daí o surgimento da ficção jurídica de que todos devem conhecer a lei.

Mas, por outro lado, em toda sociedade, as pessoas suficientemente instruídas não aceitam arcar com o risco de que os outros cometam erros, e não assumam a responsabilidade por desconhecerem a lei. Para viver em sociedade existe um preço a ser pago: a obrigação de procurar conhecer o direito. Por isso, quando é possível ao agente conhecer o direito, mas ele age de forma indiferente ou preguiçosa, a punição é aplicada.

Simplificando bastante as coisas, poderíamos dizer que merece punição um empresário que inicia nova empreitada no ramo imobiliário, efetuando loteamentos, e o faz sem pesquisar minimamente as exigências legais de sua atividade. Por outro lado, não é justo reprimir um homem rude do interior que simplesmente loteasse sua terra entre os filhos.

Assim é que a autuada sendo uma empresa do ramo de postos de combustíveis, com várias filiais instaladas pelo estado, jamais poderia alegar desconhecimento da norma ambiental.

Já o argumento de que a conduta do autuado não causou nenhum dano ambiental, não se pode falar em ausência de tipificação da conduta, uma vez que o tipo disposto no código 106, não exige que tenha causado poluição ou degradação ambiental, tanto que se fosse constatado qualquer dano, a conduta seria tipificada pelo código 115 de natureza gravíssima, senão vejamos:

Código	115
Especificação das Infrações	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças de Instalação ou de Operação, <b><u>se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.</u></b>
Classificação	Gravíssima
Código	106
Especificação das Infrações	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, <b><u>se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.</u></b>
Classificação	Grave



Alega ainda que deveria ser aplicada a pena de advertência, novamente sem razão, uma vez que os códigos das penalidades praticadas pelo autuado, dispõe sobre a aplicação de multa simples, não havendo que se falar em advertência.

Analisando, os autos, apesar da não concessão de atenuantes, e tendo em vista que a administração pública poderá rever seus atos, merece reforma a decisão neste ponto, devido os fatos ocorridos que ensejaram a presente autuação serem de menor gravidade para o meio ambiente, o que deverá a multa ser reduzida em 30%, conforme o artigo 68, I, 'c'.

Quanto aos valores das multas, estes não feriram os princípios da razoabilidade e/ou proporcionalidade, uma vez terem sido aplicados no patamar mínimo, considerado o porte do empreendimento, conforme tabela do Anexo I do decreto 44844/2008, atualizada pela UFEMG, de acordo com a data da lavratura da autuação.


Assim, deverá permanecer a presente autuação, mas, devido o princípio da autotutela administrativa, o valor da multa deverá ser adequado para a correção da UFEMG do ano de 2013, no valor de R\$ 13.805,60, para cada infração cometida.

### III - Conclusão

Diante de todo o exposto, opinamos pelo parcial provimento do recurso interposto, com a aplicação da atenuante da alínea 'c', do artigo 68, I, do Decreto Estadual 44844/08, reduzindo o valor da multa em 30% (trinta por cento), qual resulta no valor de **R\$ 19.327,84 (dezenove mil, trezentos e vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos)**, considerando a adequação do valor da multa conforme a UFEMG 2013.

Assim sendo, apresenta-se o recurso interposto para Julgamento deste Egrégio Conselho Estadual de Política Ambiental.

Uberlândia, 14 de fevereiro de 2017.

  
**VICTOR OTAVIO FONSECA MARTINS**  
Gestor Ambiental – OAB/MG 107541  
MASP 1.400.276-0